



PROCESSO N.º : 2023000709
INTERESSADOS : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
ASSUNTO : Dispõe sobre procedimentos nas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino do Estado de Goiás que sofrerem perturbação da ordem escolar, violência de aluno contra professor, entre alunos e ação de vândalos que expõem a vida, a integridade de seu corpo discente, docente e danos estruturais e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Major Araújo, dispondo que as unidades escolares da rede estadual de ensino do Estado de Goiás, que acontecerem crime contra a vida, violência física, capitulado no Código Penal ou no ECA, entre alunos contra alunos, contra professores, e ação de vândalos que invadirem as escolas expondo a integridade psicológica e física de seu corpo discente, docente e dano material ou estrutural, a sua gestão passará compulsoriamente para o Comando de Ensino da Polícia Militar do Estado de Goiás, que designará imediatamente um Oficial para comandar a correspondente unidade escolar, nos moldes do Regimento dos Colégios Militares.

A proposição estabelece ainda que, por se tratar de uma medida excepcional, não se aplica a legislação que trata sobre a implantação de colégios militares no âmbito do Estado de Goiás.

A justificativa da proposição aponta que os colégios militares são um exemplo a ser seguido, pois, até a presente data, não ocorreu nenhum caso de crime no âmbito dessas unidades, o que demonstra a eficiência de sua gestão no que tange a segurança dos alunos, professores e servidores.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as



normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei federal n. 9.394, de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa, bem assim a Secretária de Estado da Segurança Pública (SSP).

Isto posto, somos pela **conversão deste processo em diligência** para:

- (i) colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação; e
- (ii) ouvir a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de setembro de 2023.


Deputado CORONEL ADAILTON
Relator